

Conselho Municipal de Educação

RESOLUÇÃO SEC/GS Nº 69/99, DE 03/11/99

Homologando com fundamento no artigo 7º da Lei 4574/94, de 19/07/94, a Deliberação CME nº 02/99, aprovada em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação, realizada em 26/10/99.

DELIBERAÇÃO CME Nº 02/99, DE 26/10/99*

Fixa Normas sobre a operacionalização da avaliação pela escola para classificação e reclassificação de alunos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

- O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1.994, considerando:
- os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 9394/96 Diretrizes e Bases da Educação Nacional em especial aquele que valoriza a experiência extra escolar e vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- que a avaliação deve ser entendida como um processo contínuo e cumulativo do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;
- a necessidade de assegurar orientações que permitam às escolas da Rede Municipal adotarem de imediato a classificação e reclassificação de alunos do ensino fundamental e médio.

Delibera:

- **Artigo 1º** A classificação deverá ser realizada através da escola, devendo constar do Regimento Escolar com base no Inciso II, alínea c, do artigo 24 da LDB nº 9394/96.
- **Artigo 2º-** A classificação se realizará em qualquer série ou equivalente, exceto a primeira do Ensino Fundamental e ocorrerá:
- a) por promoção dos alunos da própria escola com aproveitamento da série ou equivalente anterior;
- b) por transferência de alunos de outras escolas;
- c) mediante avaliação feita pela escola, independentemente da escolarização anterior.
- Artigo 3º Na classificação sem a escolarização anterior, são necessárias as seguintes medidas:
- a) ser requerida no início do ano letivo e, só excepcionalmente, diante de fatos relevantes, em outra época;
- b) o interessado deve indicar a série em que pretende matrícula, observada a correlação com a idade;
- c) incluir, obrigatoriamente, na prova, uma redação em língua portuguesa;
- d) avaliação do grau de desenvolvimento e maturidade do candidato para cursar a série pretendida: por comissão formada por três docentes e/ou profissionais de Suporte Pedagógico, e Conselho de Classe/Série.
- e) ter um parecer conclusivo do Conselho de Classe/Série, homologado pelo Diretor da Escola.



Conselho Municipal de Educação

f) constar o parecer conclusivo nos registros do Conselho de Classe/Série e prontuário do aluno.

Artigo 4º - A reclassificação de alunos do ensino fundamental e médio com base no parágrafo 1º do artigo 23 da LDB nº 9394/96, ocorrerá a partir de:

- I. proposta apresentada pelo professor ou professores do aluno, com base nos resultados de avaliação diagnóstica;
- II. solicitação do próprio aluno ou responsável, mediante requerimento dirigido ao diretor da escola.

Artigo 5º - A reclassificação define a série adequada ao prosseguimento dos estudos do aluno, tendo como referência:

- a) avaliação de competências nas matérias da base nacional comum do Currículo;
- b) idade/série;
- c) critérios definidos pela própria escola, contidos no Regimento Escolar.

Artigo 6º - A avaliação a que se refere a alínea "a" do artigo 2º deverá seguir os seguintes preceitos:

- a) aproveitar o conhecimento e experiência que o aluno tem, que será avaliado/valorizado pela escola, levando-se em consideração a faixa etária e outras exigências específicas do curso;
- b) ser realizada por comissão de docentes da própria escola, constituída pelo diretor;
- c) ser analisada pelo Conselho de Classe/Série e definidos os seus resultados, com registro em livro próprio e prontuário do aluno;
- d) apontar as necessidades de estudos de recuperação, se necessário.

Artigo 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deliberação Plenária

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala do Plenário, em 26 de outubro de 1999.

Valdelice Borghi Ferreira

Presidente do CME

* Ver Indicação CME nº 03/99

*PUBLICADO NO JORNAL DO MUNICIPIO DE SOROCABA EM 05/11/99